

PARECER N.º 250/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/1111/2023

1.1. A CITE recebeu, a 03.03.2023, via eletrónica, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Técnica de Radioterapia na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 06.02.2023, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído o seguinte horário:

«- *Entre manhã e tarde;*

- *Para um horário normal diário, os períodos de início e de termo são entre as 8:00 e as 20:00, respetivamente, sendo que o horário de manhã abrangeria entrada a serviço antes das 10:00 e a entrada do horário de tarde seria a partir das 10:00 (inclusive);*

- *O período de presença obrigatória para o horário flexível é entre as 12:00 e as 16:00, para um horário normal diário».*

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível à filha, de 3 anos de idade. Sem referir o prazo para que o pedido perdure, presume-se que a requerente o faça pelo limite legal, ou seja, até que a descendente perfaça 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 do CT. E declara expressamente que vive com a criança em comunhão de mesa e habitação.

1.5. Em 28.02.2023, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 27.02.2023.

1.7. Com efeito, a intenção de recusa foi remetida à trabalhadora 1 dia depois do limite legal.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdue (colmatável via presunção) e declaração de que a requerente mora com a menor em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 29 DE MARÇO DE
2023**